Conselho Nacional do Meio Ambiente

Câmara Especial Recursal

REFERÊNCIA: PROCESSO Nº 02006.000731/2007-13

INTERESSADO: MARIZA LIMA BAHIA

ASSUNTO: AUTO DE INFRAÇÃO Nº 368866-D

RELATÓRIO

Adotamos como relatório a Nota Informativa nº 023/2011/DCONAMA/SECEX/MMA, juntada às fls. 234/234 v.

VOTO

I - DA ADMINISSIBILIDADE DO RECURSO

Registre-se que foi interposto Recurso ao Ministro de Meio Ambiente em 02/10/2008, contudo não foi identificada a data de tomada de ciência pela autuada da decisão do Presidente do IBAMA exarada em 23 de junho de 2008, vez que o AR juntado aos autos consta como devolvido sem recebimento. Assim, vez que não é possível identificar a correta data de intimação considera-se tempestivo o recurso.

Ressalte-se que em vista da vigência do Decreto nº 6.514/2008 e posteriores alterações advindas do Decreto nº 6.686/2008 e do Decreto nº 6.792/09, o Recurso endereçado ao Ministro do Meio Ambiente foi remetido ao Conselho Nacional do Meio Ambiente – CONAMA para apreciação, sendo este o órgão competente para o julgamento do Auto de Infração em questão.

Quanto à regularidade a representação recursal, consta dos autos o instrumento de mandato de fls. 27, conferindo poderes ao subscritor da peça recursal.

Tendo em vista a análise da prescrição da pretensão punitiva, ressalte-se que a Lei nº 9.873/99, *caput*, estabeleceu o prazo de cinco anos para a Administração Pública apurar a infração administrativa e consolidar a sanção a ser aplicada, considerando as causas de interrupção do prazo prescricional, como se segue:

Art. 1º Prescreve em cinco anos a ação punitiva da Administração Pública Federal, direta e indireta, no exercício do poder de polícia, objetivando apurar infração à legislação em vigor, contados da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado.

 $\S~1^{\circ}~$ Incide a prescrição no procedimento administrativo paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho, cujos autos serão arquivados de oficio ou mediante requerimento da parte interessada, sem prejuízo da apuração da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, se for o caso.

§ 2º Quando o fato objeto da ação punitiva da Administração também constituir crime, a prescrição reger-se-á pelo prazo previsto na lei penal.

Estabeleceu, ainda, em seu artigo 2º, as causas de interrupção da prescrição:



Art. 2º Interrompe-se a prescrição da ação punitiva:

I – pela notificação ou citação do indiciado ou acusado, inclusive por meio de edital;

II - por qualquer ato inequívoco, que importe apuração do fato;

III - pela decisão condenatória recorrível.

IV — por qualquer ato inequívoco que importe em manifestação expressa de tentativa de solução conciliatória no âmbito interno da administração pública federal

Também foi fixado que, quando o fato objeto da ação punitiva da Administração constituir crime, a prescrição reger-se-á pelo prazo previsto na lei penal (§2°, do art. 1°).

No caso dos autos, a pena estabelecida pelo art. 41 da Lei nº 9.605/98 para o tipo penal provocar incêndio em mata ou floresta é a de reclusão, de 2 a 4 anos, e multa, o que enseja na aplicação do inciso IV, do art. 109, do Código Penal, que estabelece o prazo de 08 (oito) anos para a prescrição.

Considerando-se que a última decisão recorrível se deu com a decisão exarada pelo Presidente do IBAMA, em 23 de junho de 2008 (fls.84), ou seja, há menos de oito anos, entendo que não se encontra prescrita a pretensão punitiva da Administração Pública.

Tendo em vista que a última manifestação/despacho ocorreu em 16/08/2008, também não incide a prescrição intercorrente.

Assim, reputam-se atendidos todos os pressupostos dispostos no art. 63, da Lei 9.784/99, bem como no art. 131 do Decreto nº 6514/98.

II – DO MÉRITO

O presente processo administrativo refere-se ao recurso interposto ao Conselho Nacional de Meio Ambiente – CONAMA em face do Auto de Infração nº 368866-D lavrado em desfavor de Mariza Lima Bahia, com aplicação de multa no valor de R\$ 192.000,00 (cento e noventa e dois mil reais) por "provocar incêndio em 128 ha de floresta (Mata Atlântica) local da infração: Fazenda Itatiaia, município de Guaratingá – BA."

A conduta foi enquadrada como infração administrativa com base nos art. 70 da Lei 9605/98 e no art. 28 c/c o art. 2º inciso II, VII, do Decreto nº 3.179/99, também como crime ambiental, nos termos do art. 41, da Lei nº 9.605/98.

Em sede de Defesa o autuado alega somente que a área incendiada foi invadida pelo Movimento dos Sem Terra, os quais deveriam ser indicados como autores da infração administrativa. Insta mencionar que a materialidade do fato foi admitida, tendo ao autuado confirmado a queima da área.

Nos demais Recursos foram mantidas as mesmas alegações inicialmente apresentadas.

Em análise à documentação acostada aos autos objetivando comprovar o argumento proposto verifica-se cópia da Ação de Reintegração de Posse a qual não se refere à área em comento, conforme se identifica pelo Memorial Descritivo acostado às fls. 169.

Ademais, destaca-se que toda a documentação apresentada para fins de comprovação da invasão da área se encontra sob o nome de "Ailton Miranda Bahia" ou "Ailton Lima Bahia" pessoa essa proprietária de área contígua à fazenda da autuada.

200

Cabe ainda salientar que a proprietária não logrou êxito em comprovar a autoria dos membros do Movimento dos Sem Terra quanto ao referido incêndio, e além isso, não demonstrou ter tomado quaisquer providências para combater o fogo, não afastando o nexo de causalidade existente entre a conduta (seja ela omissiva) e o resultado danoso.

Outrossim, a multa indicada tem base legal (art.72, II, da Lei nº 9.605/98) e se encontra nos limites determinados pelo dispositivo aplicável, art.28, do Decreto nº 3.179/99, que previa multa de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais) por hectare ou fração. Ainda, respaldas de amparo legal e regulamentar a penalidade de Embargo, indicadas nos autos do processo.

Ante o exposto, VOTO pelo seguinte:

- a) Pela não incidência da prescrição punitiva da Administração Pública;
- b) Pelo não acatamento das alegações de defesa no presente feito e por conseguinte, pela manutenção das penalidades indicadas nos autos;
- c) Quanto ao embargo imposto ao autuado na área objeto da infração, deve o órgão competente – IBAMA verificar se foram cumpridos os requisitos necessários para seu levantamento.

Brasília, 24 de março de 2011.

Clarisse Elizabeth Fonseca Cruz Membro do CONAMA – Representante da Ponto Terra